

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PACAEMBU/SP.**

TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.555.628/0001-65, com sede na Avenida São João, nº 802, Vila Perez, CEP 17860-000, na cidade de Pacaembu, Estado de São Paulo; **FILIAL 1**, CNPJ/MF sob o nº 08.555.628/0002-46, situada na Avenida Dois, nº 1451, Chapadão do Sul/MS, **FILIAL 2**, CNPJ/MF sob o nº 08.555.628/0005-99, situada na Rodovia BR-153, nº 895, Bairro Marina, Cachoeira do Sul/RS; **FILIAL 3**, CNPJ/MF sob o nº 08.555.628/0006-70, situada na Avenida Engenheiro Plínio Queiroz, nº 100, Bloco 1, Sala 12, Jardim São Marcos, Cubatão/SP; **TRANSUMATRA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.941.956/0001-98, situada na Rua Aguapey, nº 731, Vila Perez, CEP 17860-000, na cidade de Pacaembu/SP; **GOIAS TRANSPORTES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.353.410/0001-44, situada na Rua Amador Rodrigues, nº 866, Vila Perez, CEP 17860-000, na cidade de Pacaembu/SP; **FILIAL 1**, CNPJ/MF sob o nº 19.353.410/0002-25, situada na Avenida PW, nº 621, Centro, na cidade de Rio Verde/GO; **FILIAL 2**, CNPJ/MF sob o nº 19.353.410/0003-06, situada na Avenida Principal, s/n, Quadra s03 e 05, Box nº 01, Parque Industrial, Porto Nacional/TO; **MACIEL DO CARMO COLPAS**, firma individual, inscrita no CNPJ sob o nº 05.947.612/0001-00, situada na Avenida São João, nº 863, Vila Peres, CEP 17860-000, na cidade de Pacaembu/SP; neste ato

representadas na forma de seu contrato social (Doc. 02), por seus advogados e procuradores que a presente subscrevem (Doc. 01), com escritório profissional na rua Eufrásio Toledo, n.º 92/100, Jardim Marupiara, CEP 19.060-100, na cidade de Presidente Prudente/SP, onde recebem intimações, correio eletrônico contato@horacardoso.adv.br, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com supedâneo na Lei n.º 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. ORIGEM DAS EMPRESAS

As empresas Requerentes constituem o Grupo Econômico denominado Grupo Corpa, que é constituído por 04 (quatro) empresas e suas filiais, sendo que 03 (três) delas voltadas no ramo de transportes rodoviários de carga pesada em geral e, uma quarta empresa, que atua na comercialização a varejo de combustíveis (Posto de Combustível).

Trata-se de grupo empresarial tradicional constituído há mais de 40 anos, pelo Sr. João Colpas Rodrigues, através de uma única empresa, naquela ocasião, onde obteve um grande crescimento, passando a ser notoriamente reconhecida como empresa tradicional no ramo de transporte rodoviário de cargas em geral.

Após o falecimento no ano de 2001, do Sr. João Colpas Rodrigues, a empresa passou a ser administrada por seus filhos Morivaldo do Carmo Colpas, Maciel do Carmo Colpas e Mair do Carmo Colpas, os quais deram seguimento aos negócios do pai e expandiram ainda mais a empresa.

Vale ressaltar, que atualmente possuem negócios em cinco Estados do País: São Paulo, Mato Grosso do Sul, Goiás, Tocantins e Rio Grande do Sul. O sucesso foi alcançado a partir de seu principal ramo de atuação o Transporte de Cargas.

Registra-se que o grupo empresarial atualmente possui uma capacidade de transporte que conta com 40 (quarenta) caminhões, sendo estes: 03 (três) caminhões Tanque, 18 (dezoito) caminhões bi caçamba de sete eixos e 19 (dezenove) caminhões bi caçamba de nove eixos, além dos mais de 2000 (dois mil) transportadores agregados e terceiros.

Ademais, devido a qualidade de atendimento aliado à conservação e modernidade da sua frota veicular, o Grupo Corpa consegue atender uma grande variedade de clientes, uma vez que atualmente atende o transporte dos mais diversificados setores produtivos, tais como grãos (soja, milho e farelo), açúcar, combustível, óleo de soja, fertilizantes e produtos alimentícios.

Conforme já informado alhures, além do ramo de transportes, hoje o Grupo Corpa, possui um Posto de Combustíveis, que se encontra em uma localização privilegiada na cidade de Pacaembu/SP.

Vale ressaltar, que o posto de combustíveis, que também faz parte do grupo empresarial, prima pela qualidade de serviço aos seus clientes e principalmente pela qualidade dos combustíveis comercializados, levando assim, ao reconhecimento de sua qualidade, segurança e excelência no atendimento junto aos seus clientes, que como consequência conquistou a preferência dos clientes daquela localidade.

Como se vê, as empresas, de fato, integram o mesmo grupo econômico. Uma vez que estão ligados tanto de maneira econômico-financeira, sendo uma frente dependente da outra, quanto pela participação e envolvimento dos seus sócios, assim como garantindo uma as outras nos negócios bancários, bem como pela sua própria origem conforme discorrido acima.

2. DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.

Conforme já discorrido acima, as Requerentes constituem e integram o mesmo GRUPO ECONÔMICO, com sua sede principal localizada na Avenida São João, nº 802, Vila Perez, na Cidade e Comarca de Pacaembu/SP., em atividade há mais de 40 (quarenta) anos, de forma que inicialmente tratava-se de um grupo de empresas voltado para o transporte rodoviário de cargas pesadas em geral,

que ainda é a principal atividade do Grupo empresarial, apesar de contar também com um posto de combustível.

Insta esclarecer que, unicamente para a viabilidade de suas operações, o GRUPO ECONÔMICO acabou por ser formado por pessoas jurídicas diversas, contudo, todos eles têm a participação dos membros da família, de maneira a formar um único e indivisível negócio.

Como exemplo concreto, cita-se as operações bancárias contraídas pelas empresas Transcorpa Transporte de Cargas Eireli, Goiás Transporte EIRELI, Maciel do Carmo Colpas e Transumatra Transportes Rodoviários de Cargas EIRELI. junto as instituições financeiras na qual figuram como avalistas os mesmos sócios de todas as Requerentes.

Logo, em atenção ao princípio da transparência, tal qual acolhido pela Lei de Recuperação Judicial, e visando proporcionar aos credores a melhor compreensão possível do panorama das Requerentes, são explicitados, a seguir, os aspectos mais relevantes a respeito da estrutura societária e operacional das Requerentes.

I- TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

Sede: Pacaembu/SP.

CNPJ Nº 08.555.628/0001-65

Tipo Societário: empresa individual de responsabilidade limitada

Constituição: 05/12/2006

Objeto: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de produtos perigosos.

Sócio/Administração: Mair do Carmo Colpas

II- TRANSUMATRA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI

Sede: Pacaembu/SP.

CNPJ Nº 00.941.956/0001-98

Tipo Societário: empresa individual de responsabilidade limitada

Constituição: 01/11/1995

Objeto: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo.

Sócio/Administração: Maciel do Carmo Colpas.

III- GOIAS TRANSPORTE EIRELI

Sede: Pacaembu/SP.

CNPJ Nº 19.353.410/0001-44

Tipo Societário: empresa individual de responsabilidade limitada

Constituição: 06/11/2013

Objeto: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de produtos perigosos; Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo.

Sócio/Administração: Mair do Carmo Colpas Junior

IV- MACIEL DO CARMO COPLAS – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Sede: Pacaembu/SP.

CNPJ Nº 05.947.612/00001-10

Tipo Societário: empresário individual

Constituição: 23/10/2003

Objeto: Comércio e varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores

Sócio/Administração: Maciel do Carmo Colpas

A empresa Transcorpa Transporte de Cargas Eireli tem sua sede e administração na cidade de Pacaembu/SP e atua no ramo de transportes de cargas em geral em todo o território nacional.

Como parte do Grupo Econômico estão inseridas as empresas Transumatra Transportes Rodoviários de Cargas Eireli, Goiás Transporte Eireli ambas atuantes no transporte de cargas e a empresa Maciel do Carmo Colpas, empresa individual que atua no comércio varejista de combustíveis.

Veja Excelência, que de acordo com os atos constitutivos das empresas, bem como com a narrativa acima, o capital social, administração e atividade empresarial das empresas que integram o Grupo Econômico operam interligadas em nome de seus sócios, destinando a maior parte como avalistas das operações bancárias contraídas.

Como se vê, o Grupo Econômico é controlado e administrado por uma família, família Corpa, conforme exposto acima, sendo certo que as empresas são administradas conjuntamente pelos irmão Maciel, Mair e Maciel Júnior.

Como já mencionado, as Requerentes organizam suas atividades em conjunto, formando, a toda evidência, um grupo econômico de fato.

A esse respeito, vale ressaltar que, conforme se observa pelas descrições das empresas, todas são controladas pelos membros da família e possuem identidade de atividade das empresas e ainda, que figuram como garantidores financeiros, uns dos outros, estando claro a existência de de liame entre as sociedades Autoras.

Com efeito, as sociedades foram constituídas a partir da atividade desenvolvida pela Transumatra Transporte Rodoviário de Cargas

EIRELI., formando-se, desde o princípio, um vínculo que se reveste de contornos e codependência.

Identifica-se, assim, a existência de uma relação simbiótica entre as sociedades, resultante da união de seus interesses, caracterizando o Grupo Econômico de fato.

Como se vê, as Requerentes formam um grupo econômico familiar, tendo os mesmos administradores de fato, com operações correlatas e conexas, completando a atividade uma da outra. Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas empresas, sendo certo que o sucesso de cada uma está inteiramente ligado ao sucesso das demais.

Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das Requerentes terem em seus contratos bancários avais e garantias com participações dos mesmos sócios e as demais Requerentes.

Em sendo assim, é absolutamente essencial e indispensável que os pedidos de Recuperação Judicial de todas as empresas do Grupo Econômico sejam processados conjuntamente, dada a inquestionável estrutura de fato do grupo econômico que interliga todas as empresas.

Vale ressaltar, que o soerguimento do Grupo Econômico somente poderá ser alcançado de forma coletiva, com a efetiva participação de todas as empresas Requerentes. Destarte, ainda que isso signifique submeter os credores das empresas individualmente ao concurso com os demais credores de todo o Grupo, somente assim se assegurará uma melhor chance de manutenção das Requerentes como fontes produtoras e de empregos, tal como prevê o art. 47 da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Destaca-se, que a Lei de Recuperação Judicial estabelece uma própria ordem de hierarquia entre os objetivos perseguidos pelo instituto da Recuperação. Acerca deste assunto em particular já dissertou o ilustre Prof. Manoel Justino Bezerra:

“Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu(...)”.

Desta conclusão também poderá ser alcançada a partir da aplicação do princípio geral da função social da empresa, que representa muito mais do que a finalidade lucrativa da atividade empresarial.

Assim, seguindo a linha adotada pelos ilustres autores acima citados, realmente há que se concluir pela necessidade de se assegurar a manutenção do Grupo Econômico como um todo, por meio do processamento conjunto do presente pedido de Recuperação Judicial de todas as empresas que o compõem, uma vez que a manutenção das devedoras é de interesse da sociedade como um todo, por tudo que representam.

A função social da empresa é, afinal, prevista e resguardada pelo ordenamento jurídico como um todo, devendo-se, portanto,

considerar válida a ordem de prioridades estabelecidas na Lei nº 11.101/2005, como apontada pelo autor acima citado.

3. DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ATIVO.

As empresas devedoras atuam em conjunto nas atividades econômicas, além de possuírem os mesmos sócios, a mesma contabilidade e se utilizam da mesma estrutura administrativa, tendo inclusive, uma administração centralizada, o que justifica a união das empresas no polo ativo da recuperação judicial.

É o mesmo que dizer, os ativos das devedoras, com seu núcleo administrativo limitado à família, também possibilitam a circulação dos ativos entre si, inclusive como garantia de uma a outra.

Ainda, justifica pelo acúmulo subjetivo a circunstância de o direito material tocar a mais de um titular e ser oposto aos diversos credores, justificativa esta que vem amparada pelo artigo 46 do Código de processo Civil.

O Mestre Humberto Theodoro Júnior ensina que *“que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus” (in Curso de Direito Processual Civil- Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento- Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1v., p.122).*

Veja Excelência, todas essas justificativas as devedoras possuem, ou seja, o direito material buscado neste processo (recuperação judicial) é o desejo de mais de um titular (todas as empresas devedoras), há identidade dos pedidos formulados por todas elas e não apenas conexão entre elas, e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores.

As devedoras estão abarcadas por questões de fato, crise, o que as leva a possuir uma pretensão jurídica igual, ou seja, o pedido de recuperação judicial, justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para tomada de decisões ligadas às empresas, que são da mesma família.

Não seria razoável e nem justo que empresas da mesma família, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todas pelas mesmas razões, fossem obrigadas a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelas devedoras.

A verdade é que as devedoras, por ora, desejam obter o deferimento de sua recuperação judicial para estancar o sangramento que a todas atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores, sendo certo que estes enxergarão a união das devedoras como um fator positivo.

A própria Lei de Recuperação Judicial, no inciso II do art. 50, deixa patente o direito que têm as devedoras de requererem a recuperação judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação judicial.

Por isso que a reunião das devedoras, que fazem parte de uma mesma família, cujas atividades foram sendo diversificadas e exercidas para aprimorar, para expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de recuperação judicial.

Esse é exatamente o objeto das devedoras, equacionar os seus problemas através dos esforços mútuos, para que voltem a se preocupar com suas atividades, de forma que continuem contribuindo para o fortalecimento da economia.

Assim, pelo fato das devedoras atuarem em conjunto, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião das mesmas no polo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos.

4. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Na hipótese de recuperação de grupo econômico, tanto a doutrina como a jurisprudência consideram como competente para processar o pedido o Juízo do local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas do devedor.

No presente caso, a sede social da empresa Transcorpa Transporte Rodoviário de Cargas Eireli, centraliza todas as decisões relativas à gestão de todas as Requerentes, inclusive toda movimentação financeira e organizacional das empresas do grupo, permitindo, especialmente, controlar as contas financeiras, controle de compras, etc..

Portanto, é imperativo que seja reconhecida a competência deste MM. Juízo para processamento do presente pedido, em linha com o entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, o que desde já se requer.

Neste contexto, cabe agora trazer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO.

(...) **O foro competente para recuperação judicial e decretação de falência é o do Juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios.** Nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, a “distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou falência, relativo ao mesmo devedor”. Porém, ajuizada a ação de falência em Juízo incompetente, não deve ser aplicada a teoria do fato consumado e tomar prevento o Juízo inicial, considerando que a competência para processar e julgar falência é funcional e, portanto, absoluta. Precedente citado:

CC 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/10/2012”.

Assim, o Juízo da Comarca de Pacaembu /SP., é competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial das devedoras, uma vez que praticamente todo o volume de negócios e todo o controle das atividades de todas as Requerentes emanam do estabelecimento da empresa Transumatra Transporte Rodoviário de Cargas EIRELI.

Importante frisar ainda, **que todas a demais empresas do polo ativo possuem estabelecimento comercial na cidade de Pacaembu/SP.** E ainda, que o principal volume de funcionários também se encontra registrado nesta comarca.

Destarte, é indubitável que o principal estabelecimento comercial das impetrantes encontra-se na comarca de Pacaembu/SP, portanto, sendo este o foro correto para a distribuição do presente pedido e para a fixação do juízo universal.

5. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS

As Requerentes tratam-se de pessoa jurídica de direito privado, constituída sob o tipo jurídico de sociedade empresária de responsabilidade limitada, na forma do art. 1.052 e seguintes do Código Civil, voltado no ramo de transporte rodoviário de carga pesada em geral e, posteriormente no comércio varejista de combustíveis.

Tratam-se de empresas tradicionais, que se originaram de uma empresa constituída há mais 40 (quarenta) anos pelo Sr. João Corpa. Aliás, as empresas são notoriamente reconhecidas como empresas tradicionais do ramo de transportes rodoviário de cargas em geral, com atuação destacada em todo o território nacional.

Registra-se, que além de ser empresa consagrada e reconhecida em toda a região, desempenha a sua função constitucional, sendo fonte geradora e arrecadadora de tributos, bem como proporcionando mais de 60 (sessenta) empregos diretos na região e mais de 2.000 (dois mil) indiretos (agregados e terceiros).

O Grupo obteve faturamentos significativos durante toda sua história, conforme podemos observar através pelos balanços e balancetes acostados nos autos.

Ocorre, que as atividades econômicas de produção em nosso País estão em claro processo de retração, o que salta aos olhos pelo simples exame da redução de crescimento do PIB. A retração da economia tem no segmento de transportes a sua principal vítima, eis que imediatamente ocasiona sensível retração na demanda dos serviços, o por motivos óbvios também impacta no setor do varejo de combustíveis.

Um grande problema enfrentado pelo setor de transportes são os custos logísticos totais, ou seja, os custos com combustíveis, despesas com manutenção dos veículos, devido ao precário estado das rodovias do país e principalmente com relação ao elevado custos das tarifas e impostos existentes no Brasil.

Enfim, hoje é elevado o grande endividamento das empresas de transportes de cargas, o que se deu em razão do recente período de expansão da economia, quando na maioria dos empresários acreditaram na expectativa gerada de um crescimento contínuo e sustentável e foram levados a fazer vultosos investimentos principalmente através de financiamentos de longo prazo para aquisição de equipamentos necessários à atividade de transporte como: caminhões, tanques e caçambas.

Em razão da retração da atividade econômica no País, as empresas de transportes de cargas, assim como a venda de combustíveis acabaram sendo tolhidas de surpresa nos seus planos de investimentos e passaram a ter graves dificuldades em honrar compromissos assumidos, sendo grande, a inadimplência do setor.

Temendo um possível colapso financeiro, devido a crise que está enfrentando as Requerentes procuraram apoio junto ao escritório de contabilidade, que também realiza serviço de consultoria econômico-financeira, Alpha Contabilidade & Consultoria Empresarial, para analisar as razões destas dificuldades e assessorá-la na reestruturação e na busca de soluções para reorganização de sua estrutura, bem como equacionamento de seu fluxo de caixa com a reestruturação do passivo.

Com a análise econômico-financeira, elaborada pelo escritório Alpha, ficou constatado na conclusão de aludido parecer o seguinte:

O Grupo Corpa passa por um momento crítico de adaptação à crise do mercado global, gerando necessidade atual de readequação de seus compromissos;

Grande Parte da dívida da empresa está relacionada financiamento de veículos com garantia real, sendo estes diversos veículos de prestação de serviço. Com este posicionamento, é de suma importância a compreensão de que os veículo em garantia também são responsáveis pela geração de caixa, e que sua inatividade causaria grande defasagem na geração de caixa;

O fluxo de caixa projetado acima demonstra a incapacidade de pagamento da empresa frente a seus credores assim como daqueles processuais e rotineiros;

A atual fase passada pelo grupo de empresas é reflexo do cenário nacional econômico que gerou instabilidade das mesmas, com um aumento dos custos não refletido nos preços finais, em que a partir da reestruturação do quadro de compromissos adquiridos, poderá continuar a atuar com alta qualidade.

Como nota-se nas demonstrações acima e no estudo de mercado realizado, as empresas do Grupo Corpa passam por um momento de crise conjuntamente à conjuntura econômica nacional, de maneira que grande parte do endividamento da empresa se dá por conta de contratos bancários de capital de giro com garantia real de seus veículos, de maneira que estes diversos veículos, justamente os de prestação de serviços.

Conforme relação de credores em anexo a empresa possui atualmente um endividamento junto aos bancos e fornecedores de R\$ 7.935.348,42 (sete milhões novecentos e trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

Após a análise econômico-financeira da situação da Requerente, constatou-se que a empresa devedora não tem condições de manter-se regularmente em suas atividades, com competitividade de mercado, sem socorrer-se dos benefícios previstos na Lei de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005).

Com efeito, o relatório em **anexo (doc. 03)**, elaborado, **em atendimento a exigência contida no art. 51, I, da Lei 11.101/2005.**

demonstra os fatores que levaram a Impetrante ao estado temporário de dificuldade econômico-financeira, bem como atesta a viabilidade da empresa em superar sua crise econômico-financeira.

Através do relatório de causa e efeito apresentado observa-se que a empresa contraiu suas dívidas devido ao alto endividamento bancário, com custos financeiros expressivos, que foram oriundos da crise setorial devidamente relatada no aludo anexo; **contudo, sendo aludido problema contornado e solucionado com o presente processo, que gerará condições de caixa para suportar o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos a recuperação judicial.**

Destarte, com o processamento do presente feito, as Impetrantes poderão se valer dos benefícios da Lei 11.101 de 2.005, tendo assim, condições de honrar com seus compromissos, bem como as dívidas sujeitas a recuperação judicial.

6. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL.

Desde já, as empresas Requerentes informam que preenchem todos os requisitos previstos pela Lei 11.101/05, a fim de que possam ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial.

Além disso, trata-se de grupo econômico formado por sociedades empresárias viáveis que apresentam apenas dificuldades temporárias. Com efeito, as Requerentes chegaram ao atual quadro de endividamento em razão, principalmente, dos seguintes motivos:

“sobre os setores de atuação do Grupo Corpa, todos sentiram os impactos gerados pela atual crise econômica e política que vive o país, **com uma alta dos**

custos e despesas são refletidas nos preços de venda, além da queda das vendas pela economia realizada pelas famílias com o momento atual. Com o Grupo Corpa não foi diferente, houve um grande aumento dos custos e despesas, fazendo com que não conseguisse cumprir com seus compromissos atuais junto aos seus credores”;

Como é sabido, mormente após a edição da nova Lei de Recuperação de Empresas, as empresas devem, sempre que possível demonstrada a sua viabilidade ser preservadas, dada a sua utilidade social.

A Lei nº 11.101, de 09.02.05, dispõe, no seu art.

47:

Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Partindo dessa premissa maior, esclarece que no processo de recuperação judicial existem dois princípios basilares, estampados no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que são: **a) preservação da empresa e b) princípio da função social.**

Preservar a empresa significa utilizar de todos os meios lícitos para que ela continue ativa e mantendo sua função social. Através deste princípio pode-se perceber a intenção do legislador de criar um regramento que vise a real possibilidade do empresário ou da sociedade empresária saírem da crise e acreditarem em uma legislação que os beneficiem.

Este princípio abrange a continuidade das atividades de produção de riquezas da empresa, reconhecendo em contraponto os

efeitos negativos que a extinção (falência/encerramento) da empresa pode causar, e, para tanto, o Estado deve contribuir adaptando a legislação a esta nova visão.

Paralelamente e intimamente ligado temos o postulado da função social que as empresas desenvolvem, e que é permitida a intervenção do judiciário para recuperá-las. As empresas são orientadas para atuar na produção e circulação de riquezas, bens e prestação de serviços, essa riqueza não beneficiará apenas o empresário e os sócios da empresa, mas também de igual forma direta ou indiretamente a toda sociedade.

Assim, a empresa tem uma função imprescindível no meio social, haja vista ser fonte geradora de empregos, circulação de riquezas, arrecadação tributária, enfim, de fomento da economia.

As empresas Requerentes são, dessa forma, núcleos criadores de empregos, geradores de tributos, captadores de divisas, fomentadores de riquezas locais e regionais, razões pelas quais os seus representantes legais têm a obrigação de impetrar a recuperação judicial, de forma a preservar as atividades empresarias.

Mais do que um interesse patrimonial de sócios e credores, há o interesse social. Se estiver constatado que a empresa é viável e tem plenas condições de recuperação, não se trata de uma mera liberalidade de seus administradores a impetração da recuperação judicial. A recuperação judicial **trata-se de um dever social.**

A análise da situação das Requerentes demonstra que o deferimento do processamento da providência agora pleiteada lhe dará reais condições de seguir no seu propósito de satisfazer, integralmente, os seus credores, dando fôlego para que as devedoras possam superar a situação momentânea de crise financeira-econômica.

Tais assertivas nos levam justamente ao próximo tópico, uma vez que necessárias as tutelas judiciais de urgência, que serão a seguir discutidas.

7. DOS REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Desde já, informam as empresas Requerentes integrantes do Grupo Econômico que além de possuírem viabilidade econômica, preenchem todos os requisitos previstos pela Lei 11.101/05, a fim de que possam ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial.

Vejamos o que dispõe o artigo 48º da Lei de recuperação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Veja que a legislação exige como requisito para impetração da recuperação judicial, o mínimo de dois anos de atividade e, no caso das Requerentes, todas plenamente atendem o requisito de tempo de atividade sendo superior a dois anos previsto em lei.

Além disso, esclarecem as Requerentes que não se encontram falidas, que nunca obtiveram concessão do beneplácito da recuperação judicial, portanto, preenchendo os demais requisitos legais para ajuizamento e deferimento da presente ação.

Nesse sentido, transcreve-se o julgado abaixo:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO.

1.- O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural.

2.- Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação.”

(STJ Terceira Turma REsp nº 1.193.115/MT Rel.designado Min. Sidnei Beneti j. 20.08.2013, DJe 07.10.2013)

Digno de transcrição, por sua adequação ao presente caso, o seguinte trecho do voto vencedor do Ministro Sidnei Beneti:

“A jurisprudência, é certo, já dispensou a exigência de comprovação documental, inscrição na Junta Comercial durante todo o período mínimo de dois anos, mas jamais dispensou a exigência legal de comprovação da documental da condição de comerciante, documento esse que constitui documento substancial que necessariamente deve vir com a petição inicial ou no prazo de aditamento da inicial (CPC, art. 284). Com efeito, apenas se admitiu, como noticiado em nota do repertório de THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO G. GOUVÊA, LUÍS GUILHERME A. BONDIOLO e JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA 9”CPC”, S. Paulo, Saraiva, 45ª ed., 2013, p. 1523, nota 1ª ao art. 48 da Lei 11.101/2005) que 'o requisito “exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento só pedido de recuperação judicial” não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo. Integrando a requerente da recuperação judicial grupo econômico existente há 15 anos, e sendo constituída há menos de dois anos mediante transferência de ativos das empresas do grupo para prosseguir no exercício de atividade já exercida por tais empresas, é de se ter como atendido o pressuposto do biênio mínimo de atividade empresarial no momento do pedido' (JTJ 336/644: AI 604.160-4/8-00).

De qualquer forma, a inscrição no registro de comércio exige-se, necessariamente, antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não havendo como suprir-se pela inscrição posterior, como no caso, em que, como constante do Acórdão recorrido, veio, essa inscrição, a dar-se 55 dias após o ingresso do pedido de recuperação em Juízo.”

Assim, as Requerentes atendem aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101, de 09.02.05, e com isso declaram (doc. 13) que:

a) exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (conforme exposto nos documentos em anexo, sobretudo no documento nº 07 - certidão de regularidade da Jucesp);

b) que não são falidas;

c) que nenhum dos seus administradores foram condenados por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005;

d) que nunca gozaram do benefício da recuperação judicial;

Em cumprimento ao disposto no art. 51 da referida lei, a Requerente instrui esta petição com os seguintes documentos:

- a) exposição da causa concreta da situação das devedoras (**Doc. 03 - laudo de causa e efeito**)
- b) cópia do balanço patrimonial dos últimos três exercícios e balancete do ano-exercício das empresas: **Goiás (Doc. 04.1), Transumatra (Doc. 04.2 e 04.3) Transcorpa (Doc. 04.4) Maciel (Doc. 04.4)**
- e) relação nominal completa dos credores (existe as classes garantia real, quirografários, trabalhistas e ME/EPP) (**Doc. 05**);
- f) relação integral dos empregados com a indicação de função e salário (Doc. 06)
- g) certidão de regularidade JUCESP das empresas (Doc. 07)
- h) relações dos bens particulares dos sócios (**Doc. 08**);
- i) extratos e contratos bancários das empresas (Doc. 09)
- j) certidões dos cartórios de protestos de títulos das empresas: **Goiás Transporte Eireli. (Doc. 10.1), Transumatra Transporte Rodoviários de Carga Eireli (Doc. 10.206), Transcorpa Transporte de Cargas Eireli (Doc. 10.3) e Maciel do Carmo Colpas (10.4);**
- i) consulta de SERASA das empresas (Doc. 11)
- j) relação (certidões) de ações judiciais em andamento das empresas (Doc. 12)

Dessa forma, conclui-se que estão plenamente atendidos todos os requisitos legais para o deferimento do presente pedido de recuperação judicial em favor das Impetrantes, devendo, portanto, ser concedido esse beneplácito em favor das Autoras, senão vejamos:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

- I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
- II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público

ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Destarte, requer-se a este n. Juízo que receba a presente peça inicial e que defira o processamento da recuperação judicial nos exatos termos do artigo 52 da Lei 11.101 de 2.005.

8. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Insta frisar que o Novo Código de Processo Civil em seu Art. 300 e seguintes, preveem a concessão pelo juízo da tutela de urgência. Vejamos:

Art. 300. **"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra

alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito.

Desta feita e conforme tudo o que já foi discorrido, uma vez que existem inúmeros contratos com garantia de bens (caminhões), garantidos pelo instituto da Alienação Fiduciária.

Deve se consignar, que existem situações específicas que devem ser decididas liminarmente, sobe pena de comprometer o bom sucesso da presente demanda.

É que existem bens que fazem parte da cadeia produtiva das empresas Recuperandas e que são essenciais às suas atividades, que devem ser protegidos durante o processo de Recuperação Judicial para manter-se o princípio estampado no art. 47, da Lei 11.101/2005, qual seja, o princípio da preservação da empresa, como forma de manter a função constitucional da empresa, bem como garantira a manutenção da atividade para geração de caixa e como consequência o pagamento do concurso de credores.

Os ativos da empresa que são utilizados em suas atividades, são considerados pelas jurisprudências dos tribunais pátrios, como bens essenciais às atividades e, portanto, devem permanecer na posse das empresas recuperandas durante o processo de Recuperação Judicial.

Dessa feita, conforme exposto abaixo, deverá ser prolatado comando judiciale s.m.j., no intuito de vedar qualquer ato de expropriação ou consolidação de bens em favor de credores sujeitos ou não ao presente processo.

8.1. DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DAS IMPETRANTES.

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o pagamento de todos os débitos havidos até a data do pedido, vencidos ou a vencer e forma-se o concurso de credores, passando a partir daí, a necessidade de todos os bens da empresa Requerente serem bloqueados pelo Juízo universal (Juiz da recuperação) para que na hipótese de quebra, que se admite apenas por força de argumentação, serem vendidos e distribuídos entre as classes de credores na ordem legal.

Destarte, em face do poder geral de cautela e em homenagem ao princípio da preservação da empresa, é medida que se impõe requerer neste momento medida cautelar protetiva para que seja deferida a indisponibilidade de todos os veículos (caminhões, reboque e semi-reboque) do Grupo Empresarial Corpa, para proteção do concurso de credores.

Registra-se que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende todas as ações e execuções contra o devedor na forma do artigo 6º da Lei em questão, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam ressalvados as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei.

Nesse sentido, importante ressaltar que o processo de recuperação judicial de empresa busca, entre seus principais objetivos, preservar empresas economicamente viáveis, mas prejudicadas pela insolvência momentânea.

Com isso, observa-se que a não concessão do presente pedido cautelar causará grave prejuízo às empresas Requerentes e principalmente ao concurso de credores, no caso de eventual arresto ou penhora de

aludidos bens, mormente por conta do fato de que grande parte de seu endividamento se dá por contratos garantidos por Alienação Fiduciária.

Como se denota, a Lei faz uma ressalva no que toca à venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

A ressalva contida nada mais é do que a materialização e efetividade do que está disposto no artigo 47 do Diploma Especial: *“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, da empresa dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Privilegia-se, a manutenção da fonte produtora, da empresa dos trabalhadores e do próprio interesse dos credores, ao não permitir a venda, nem a retirada do bem que constitui objeto de garantia de contratos que seja essencial ao regular exercício da atividade empresarial.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA- EMPRESARÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL- SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A DEVEDORA, NOS TERMOS DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005- EXCLUSÃO DO CREDOR-FIDUCIÁRIO- IMPÓSSIBILIDADE DE RETIRADA DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DO DEVEDOR- INTELIGÊNCIA DO ART. 47, § 3º, *IN FINE* DA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL- BUSCA E APREENSÃO DOS CAMINHÕES INDEFERIDA- DECISÃO MANTIDA (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2213654-51.2014.8.26.0000 TJSP) (Grifo Nosso).

Aliás, após o deferimento do pedido de recuperação, qualquer ato que comprometa o patrimônio da devedora somente o Juízo da recuperação tem competência para julgar.

Atualmente **o Superior Tribunal de Justiça entende que no caso de decisões que afetam o patrimônio da empresa em recuperação judicial somente o Juiz da Recuperação é quem possui competência para decidir devido a regra do Juízo Universal.**

Nesse sentido, vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1) **Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LFn. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.** 2) Precedentes específicos desta Segunda Seção. 3) Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP para a análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantes. CC 114987/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0212610-7.

EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESIGNAÇÃO DO JUÍZO ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO PARA AS MEDIDAS URGENTES. LEILÃO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo onde esta se processa a competência para prática de atos expropriatórios. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Sidnei

Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão e, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.638 - SP (2009/0072119-0). RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) RECUPERANDA: FAZENDA NACIONAL AGRAVADO : FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL INTERES. : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC ADVOGADO : MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD E OUTRO(S) SUSCITANTE : FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVOGADO : FAUSTINO GRANEIRO JUNIOR. SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP. SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, **após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembleia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções.**
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. Processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 (“ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”). Agravo regimental provido em parte. AgRg no CC 81922 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0065648-0

Assim, a medida cautelar que se pretende para proteger os bens essenciais das Requerentes submete-se ao crivo do Juízo Universal.

Isso porque o Juízo Universal da recuperação judicial é quem conhece todo o cenário das empresas e pode tomar a decisão mais coerente sem colocar todo o trabalho de recuperação a perder.

Sendo assim, requer-se a Vossa Excelência que seja deferido o bloqueio de todos os veículos (caminhões, reboque e semi-reboque) encontrados em nome de qualquer das empresas do Grupo Corpa, durante todo o processo de recuperação judicial a fim de que não ocorrer prejuízos aos credores.

8.2. DAS SUSPENSÕES DAS AÇÕES E DOS PAGAMENTOS DOS CREDORES.

Desde já, as Requerentes requerem a Vossa Excelência que no próprio despacho de deferimento do processamento da presente recuperação judicial determine a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações em que as Impetrantes são partes, inclusive as que os sócios forem devedores solidários, nos termos do artigo 52, III da Lei de Falência e Recuperação.

Vejamos o que dispõe o artigo 6º da Lei 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Destarte, deve ser determinada a suspensão das ações para viabilizar a superação de crise das Requerentes e possibilitar que durante esse período as empresas Autoras possam criar “fôlego” e caixa para cumprir suas obrigações.

Além disso, pelo período de suspensão acima as Requerentes estão desobrigadas de efetuarem qualquer pagamento dos credores, tendo em vista que recuperação **tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, suspendendo todas as ações ou execuções contra o devedor, bem como quaisquer atos tendentes à cobrança do débito, já que o artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005 é expresso ao estabelecer que ***“estão sujeitos à***

recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

Destarte, requer-se a Vossa Excelência que determine a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações em que as Requerentes são partes, inclusive as que os sócios forem devedores solidários, nos termos do artigo 52, III da Lei de Falência e Recuperação.

Além disso, tendo em vista que as Requerentes estarão por 180 (cento e oitenta) dias desobrigadas de qualquer pagamento com referência ao passivo existente nesta data (relação de credores em anexo), nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, que determine a suspensão de qualquer ato de cobrança contra as devedoras, inclusive, a suspensão das parcelas de financiamentos, leasing...etc bancários por este período.

9. DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que seja analisado os pedidos de tutela de emergência para o fim de:

a) determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações em que as Impetrantes são partes, inclusive as que os sócios forem devedores solidários, nos termos do artigo 52, III da Lei de Falência e Recuperação, bem como, que nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, determine a suspensão de qualquer ato de cobrança contra as Impetrantes, inclusive, a suspensão das parcelas de financiamentos, leasing, bancários, etc, por este período;

b) determine a manutenção de todos os veículos em poder das Recuperandas, ainda que sejam eventuais garantias de agentes financeiros, haja vista que se tratam de bens essenciais às atividades das recuperandas.

Requer, outrossim, a este N. Juízo, para que determine o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 11.101, de 09.02.05, e ainda, que:

- a) nomeie o administrador judicial;
- b) determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades;
- c) mande intimar o ilustre representante do Ministério Público para querendo manifestar-se;
- d) mande comunicar a impetração, por carta, à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal nas respectivas Comarcas;
- e) determine a expedição do edital referido no § 1º do artigo 52.

Declara as Requerentes, de que estão cientes de que deverão apresentar contas demonstrativas mensais enquanto durar o processo, desde já, requerendo a Vossa Excelência que autorize que aludidos documentos sejam apresentados até o dia 20 de cada mês.

Por fim, requer-se a juntada de procuração e que as intimações no presente feito sejam feitas em nome dos advogados **DANILO HORA CARDOSO, OAB/SP 259.805 e MARCUS VINICIUS T. GIMENES, OAB/SP 321.130**, e



que recebem intimações na Rua Eufrásio Toledo, nº 92/100, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Dá-se à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Pacaembu/SP., 14 de fevereiro de 2018.

DANILO HORA CARDOSO
OAB/SP 259.805

MARCUS VINICIUS T. GIMENES
OAB/SP 321.130